



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000438403

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0005168-15.2024.8.26.0269, da Comarca de Itapetininga, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado MARCELO PEREIRA DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente) E RODRIGUES TORRES.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

AUGUSTO DE SIQUEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução n. 0005168-15.2024.8.26.0269

Comarca de Itapetininga - Vara das Execuções Criminais

Processo n. 0001559-25.2016.8.26.0521

Agravante: Ministério Público

Agravado: Marcelo Pereira da Silva

Voto n. **54920**

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. INDULTO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame: Agravo em Execução interposto pelo Ministério Público contra decisão que concedeu indulto ao sentenciado Marcelo Pereira da Silva, extinguindo penas privativas de liberdade substituídas por restritivas de direitos e multa nos processos n. 0003641-43.2015.8.26.0269 e 0011792-95.2015.8.26.0269.

II. Questão em Discussão: A questão em discussão consiste em verificar a constitucionalidade do Decreto Presidencial n. 11.846/2023 e a necessidade de parecer do Conselho Penitenciário e exame criminológico para concessão do indulto.

III. Razões de Decidir: A Constituição Federal atribui ao Presidente da República competência privativa para conceder indulto, com ampla discricionariedade, não exigindo parecer do Conselho Penitenciário.: O Decreto Presidencial n. 11.846/2023 estabelece requisitos objetivos e subjetivos para concessão do indulto, cumpridos pelo sentenciado, sem notícia de falta disciplinar ou necessidade de exame criminológico.

IV. Dispositivo e Tese: Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A concessão de indulto é prerrogativa do Presidente da República, não exigindo parecer do Conselho Penitenciário. 2. O cumprimento dos

requisitos do Decreto Presidencial é suficiente para concessão do indulto.

Legislação Citada:

CF/1988, art. 5º, XLIII; art. 84, XII

Código Penal, art. 107, II

Decreto n. 11.846/2023, art. 2º, XII

Jurisprudência Citada:

STF, HC nº 90.364, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 31.10.2007

STF, ADI 5874, Rel. Min. Roberto Barroso, Rel. p/ Acórdão: Alexandre de Moraes, j. 09.05.2019

STJ, AgRg no HC n. 417.366/DF, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, j. 21.11.2017

Vistos.

Trata-se de Agravo em Execução interposto pelo Ministério Público, contra r. decisão do MM. Juiz de Direito da Vara das Execuções Criminais da Comarca de Itapetininga, que, com fundamento no artigo 2º, inciso XII, do Decreto n. 11.846/2023, e no artigo 107, inciso II, do Código Penal, concedeu indulto ao sentenciado **Marcelo Pereira da Silva**, e julgou extintas a pena privativa de liberdade substituída por restritivas de direitos e a pena de multa, impostas nos Processos n. 0003641-43.2015.8.26.0269 e n. 0011792-95.2015.8.26.0269, ambos da 2ª Vara Criminal de Itapetininga (fls. 61/63).

Inconformado, busca a reforma da decisão, a fim de que seja restabelecido o cumprimento das penas. Em resumo, alega a inconstitucionalidade do Decreto Presidencial, por violação à coisa julgada, à Separação do Poderes e ao princípio da proteção deficiente. Afirma que não houve apresentação do parecer do Conselho Penitenciário e inexistência de comprovação do mérito do sentenciado, sendo necessária a realização de exame criminológico.

Contraminuta (fls. 71/76).

Decisão mantida (fl. 77).

A d. Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo provimento do recurso (fls. 99/103).

É o relatório.

Respeitado o entendimento do recorrente, o recurso não comporta provimento.

A Constituição Federal de 1988, no seu artigo 5º, inciso XLIII, estabelece que *“a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem”*.

O Decreto Presidencial n. 11.846/2023, no seu artigo 2º, inciso XII, assevera: *“Concede-se o indulto coletivo às pessoas, nacionais e migrantes: (...) condenadas a pena privativa de liberdade, substituída por restritiva de direitos, na forma do disposto no [art. 44 do Decreto-Lei nº 2.848, de 1940](#) - Código Penal, ou beneficiadas com a suspensão condicional da pena, que, de qualquer forma, tenham cumprido, até 25 de dezembro de 2023, um terço da pena, se não reincidentes, ou metade da pena, se reincidentes”*.

Nos seus artigos 6º, 8º e 10, § 5º, o mencionado Decreto dispõe:

Art. 6º A declaração do indulto e da comutação de penas prevista neste Decreto fica condicionada à inexistência de aplicação de sanção, reconhecida pelo juízo competente, em audiência de justificação, garantido o

direito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, por falta disciplinar de natureza grave, prevista na [Lei nº 7.210, de 1984](#) - Lei de Execução Penal, cometida nos doze meses de cumprimento da pena contados retroativamente a 25 de dezembro de 2023.

Art. 8º O indulto ou a comutação da pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos alcança a pena de multa aplicada cumulativamente, desde que, nos termos do disposto no inciso X do caput do art. 2º, não supere o valor mínimo para o ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, estabelecido em ato do Ministro de Estado da Fazenda, ou que a pessoa condenada não tenha capacidade econômica de quitá-la, ainda que supere o referido valor.

Art. 10. A autoridade que custodiar a pessoa condenada encaminhará, de ofício, ao juízo competente e aos órgãos da execução previstos nos [incisos III a VIII do caput do art. 61 da Lei nº 7.210, de 1984](#) - Lei de Execução Penal, inclusive por meio digital, na forma do disposto na [alínea “f” do inciso I do caput do art. 4º da Lei nº 12.714, de 14 de setembro de 2012](#), a relação daqueles que satisfaçam os requisitos necessários para a declaração do indulto e da comutação de penas prevista neste Decreto. (...) § 5º O juízo competente proferirá decisão após ouvir o Ministério Público e a defesa, no prazo sucessivo de cinco dias. Grifos nossos.

Além disso, cumpre ressaltar que Constituição Federal atribui ao Presidente da República a competência privativa para conceder indulto e comutar pena (artigo 84, XII), prerrogativa para o qual o Chefe do Poder Executivo detém ampla discricionariedade (STF, HC n. 90.364, relator Ministro Ricardo Lewandowski, julgado em 31/10/2007, DJ de 30/11/2007).

É de valia lembrar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal assentou:

“EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO PENAL E PROCESSO PENAL. INDULTO. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA (CF, ART. 84, XII) PARA DEFINIR SUA CONCESSÃO A PARTIR DE REQUISITOS E CRITÉRIOS DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE. PODER JUDICIÁRIO APTO PARA ANALISAR A CONSTITUCIONALIDADE DA CONCESSÃO, SEM ADENTRAR NO MÉRITO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE.

1. A Constituição Federal, visando, principalmente, a evitar o arbítrio e o desrespeito aos direitos fundamentais do homem, previu a existência dos Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, repartindo entre eles as funções estatais. 2. Compete ao Presidente da República definir a concessão ou não do indulto, bem como seus requisitos e a extensão desse verdadeiro ato de clemência constitucional, a partir de critérios de conveniência e oportunidade. 3. A concessão de indulto não está vinculada à política criminal estabelecida pelo legislativo, tampouco adstrita à jurisprudência formada pela aplicação da legislação penal, **muito menos ao prévio parecer consultivo do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária**, sob pena de total esvaziamento do instituto, que configura tradicional mecanismo de freios e contrapesos na tripartição de poderes. 4. Possibilidade de o Poder Judiciário analisar somente a constitucionalidade da concessão da *clementia principis*, e não o mérito, que deve ser entendido como juízo de conveniência e oportunidade do Presidente da República, que poderá, entre as hipóteses legais e moralmente admissíveis, escolher aquela que entender como a melhor para o interesse público no âmbito da Justiça Criminal. 5. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente.” (ADI 5874, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 09/05/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-265 DIVULG

04-11-2020 PUBLIC 05-11-2020).

Na mesma linha, o Superior Tribunal de Justiça, "*mutatis mutandis*":

"AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. INDULTO. DECRETO PRESIDENCIAL N. 9.246/2017. REQUISITOS. COMPETÊNCIA DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA. CONDENAÇÃO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. REQUISITO OBJETIVO. CÁLCULO DO LAPSO TEMPORAL SOBRE A TOTALIDADE DA PENA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que **"para a análise do pedido de indulto ou comutação de pena, o Magistrado deve restringir-se ao exame do preenchimento dos requisitos previstos no decreto presidencial, uma vez que os pressupostos para a concessão da benesse são da competência privativa do Presidente da República"** (HC 456.119/RS - Rel. Min. Felix Fischer - Quinta Turma - DJe de 15/10/2018; HC 468.737/RS - Rel. Min. Laurita Vaz - Sexta Turma DJe de 10/04/2019). 2. No caso, ainda que inexistam o trânsito em julgado em definitivo da sentença penal condenatória, deve ser considerada a totalidade das penas impostas ao reeducando, para fins de contagem do lapso temporal (requisito objetivo) necessário à concessão do indulto. Precedentes. 3. Com efeito, o fato de o Juízo das execuções, ao realizar o cálculo relativo ao tempo de cumprimento da pena para fins de análise dos requisitos do Decreto Presidencial, haver procedido à soma da pena definitiva e das objeto de execução provisória tendo as sentenças condenatórias sido proferidas antes da edição do Decreto, não importa, ao contrário do alegado, em descumprimento das regras insertas no Decreto. 4. Agravo regimental não provido". Grifos nossos.

Ainda, o E. Superior Tribunal de Justiça já ressaltou que,

“fixadas exhaustivamente as condições objetivas e subjetivas à obtenção do indulto, mostra-se indevida a inclusão de outros requisitos pela autoridade judicial, sob pena de se substituir a quem detém os poderes de clemência, sem dispor de delegação para tanto” (HC 5.054, 6ª T., Rel. Fernando Gonçalves, j. 26.11.96, DJU 24.03.97, p. 9067).

Ainda:

"O indulto é constitucionalmente considerado como prerrogativa do Presidente da República, podendo ele trazer no ato discricionário e privativo, as condições que entender cabíveis para a concessão do benefício, não se estendendo ao judiciário qualquer ingerência no âmbito de alcance da norma" (STJ - AgRg no HC n. 417.366/DF, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 21/11/2017, DJe de 30/11/2017).

Diante disso, não há falar em inconstitucionalidade do Decreto, tampouco na imprescindibilidade do parecer do Conselho Penitenciário.

No mérito, conforme consta, o sentenciado descontava penas restritivas de direitos impostas em razão de condenações pelos crimes de furto qualificado e apropriação indébita, delitos cometidos sem violência ou grave ameaça, sem ultrapassar os limites materiais da Constituição e do Decreto Presidencial (não são crimes impeditivos).

Além disso, presentes os requisitos legais, porquanto descontada fração da pena até a publicação do decreto, sem notícia de falta disciplinar nos doze meses anteriores, bem como o *quantum* da sanção pecuniária, inferior ao montante mínimo para ajuizamento das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Pública, tendo o Juízo de origem deferido o benefício, adequadamente, com fundamento no artigo 2º, inciso XII, do Decreto Presidencial n. 11.846/2023.

E ausente notícia de falta disciplinar durante o cumprimento da pena ou de qualquer outro incidente que desabone o comportamento do sentenciado, não era mesmo exigível a determinação de exame criminológico, medida dependente de fundamentação concreta (Súmula 439 do STJ e Súmula Vinculante 26).

Nessa conformidade, nega-se provimento ao recurso.

Augusto de Siqueira

relator